

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **4/2/2025**

96 TC-004776.989.22-0 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2022.

Presidente: Marcos César Processo Oller.

Advogado(s): Jackson Luis Calixto da Silva (OAB/SP nº 154.530).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL.
OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
REGULARIDADE.**

Relatório

Consoante competência constitucional e legal¹, julgam-se neste processo as **contas do exercício de 2022** do responsável pela **Mesa da Câmara Municipal de Cafelândia**.

Abaixo apresentam-se características de interesse da Edilidade e do Município à época do exercício sob análise:

Quadro 1: informações sobre o Município e a Edilidade.

Município de Cafelândia	
Porte	Pequeno
População (habitantes)	16.654
Quantidade de agentes políticos (vereadores)	11
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita	R\$ 107,57
Média per capita das Câmaras jurisdicionadas de mesmo porte	R\$ 116,12

*15.001 a 30.000 habitantes.

Fonte: Mapa das câmaras TCESP e e-tcesp.

¹ Art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e art. 56, III, do Regimento Interno desta Corte.

A Unidade Regional de Marília (UR-04) efetuou inspeção anual *in loco* e apurou (ev. 14), em síntese, o apresentado a seguir:

Quadro 2: síntese do apurado pela Fiscalização – gestão fiscal.

Item verificado	Resultado	Limite
Despesa total do legislativo (art. 29-A da CF/88)	2,66%	7% da receita tributária ampliada do exercício anterior
Gastos com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º da CF/88)	47,03%	70% da receita efetivamente realizada
Despesas de pessoal e reflexos (art. 20, III, “a” da LRF)	1,43%	6% da receita corrente líquida
Subsídios dos agentes políticos (art. 29, VI da CF/88)	11,70% e 12,93%*	20% do subsídio do Deputado Estadual
Subsídios do Presidente da Edilidade (art. 29, VI da CF/88)	17,55% e 19,40%	
Subsídios dos Agentes Políticos (art. 37, XI da CF/88)	R\$ 38,6 mil/ano	Inferior ao subsídio do Prefeito (R\$ 214,3 mil/ano)
Subsídios do Presidente da Edilidade (art. 37, XI da CF/88)	R\$ 58 mil/ano	
Despesa com remuneração dos Vereadores (art. 29, VII da CF/88)	0,73%	5% da receita do município
Repasse financeiro recebido		R\$ 2,28 milhões
Devolução		R\$ 683,5 mil (29,98%)
Encargos sociais		Em ordem formal
Servidores efetivos providos		6
Servidores comissionados providos		2
	2023	2022
Resultado Econômico	-R\$ 16,6 mil	-R\$ 9,3 mil
Saldo Patrimonial	R\$ 354,5 mil	R\$ 371,1 mil

*A partir de 1º/04/2023, houve aumento do subsídio de Deputado Estadual, mas não houve aumento para os Edis.

Além do sintetizado no quadro acima, a UR-04 reportou ocorrências que exigiram oportunizar o contraditório. Em consequência, a Câmara e o Sr. Marcos César Processo Oller (ev. 34 e 48) apresentaram razões, as quais estão resumidas abaixo em conjunto com a conclusão da equipe de fiscalização:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: ausência de medidas efetivas de incentivo à participação popular.

Justificativa: ampliarão a divulgação das audiências públicas, buscando uma participação mais efetiva da comunidade.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: inexistência de setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas pelo Executivo.

Justificativa: a Lei Orgânica Municipal atribui à comissão de finanças e orçamento tais responsabilidades. Porém, iniciarão estudos para a instituição de um setor específico para essa finalidade.

A.3. CONTROLE INTERNO: necessidade de aperfeiçoamento da atuação.

Justificativas: continuarão aprimorando os trabalhos, que atualmente concentram-se na análise dos contratos firmados e na aplicação dos recursos pelo gestor.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: periodicidade inadequada de devolução dos duodécimos.

Justificativas: o Comunicado SDG nº 26/2023 foi publicado posteriormente às contas em exame, não havendo má-fé na periodicidade das devoluções.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: não exigência de nível superior para provimento no cargo em comissão de Assessor Legislativo e ausência das atribuições com características de chefia, direção ou assessoramento do cargo de Chefe de Secretaria.

Justificativa: as questões foram afastadas no julgamento das contas de 2021 da Edilidade. Ademais, a legislação municipal, ao não estabelecer exigência de nível superior para o cargo de Assessor Legislativo, amparou-se na ausência de imposição constitucional nesse sentido. Quanto ao cargo de Chefe de Secretaria, encontrava-se vago.

B.5.2.4.1. VEREADORES: embora inexistam pagamentos, o Regimento Interno da Edilidade de Cafelândia prevê o pagamento de parcela indenizatória para sessões legislativas extraordinárias, em contrariedade ao texto constitucional.

Justificativas: conquanto previsto no Regimento Interno (RI), esse pagamento é vedado pelo parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não houve desembolsos dessa natureza. Providenciarão, oportunamente, a alteração/atualização do § 2º do art. 92 do RI.

C. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES: não prestação de informações ao Sistema Audesp - Fase IV.

Justificativas: atentar-se-ão aos valores dos contratos com termos aditivos.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: reincidência na ausência de norma regulamentando o serviço de informação ao cidadão (SIC) e de informações na página eletrônica da Edilidade.

Justificativas: providenciarão as medidas necessárias para atualizar seu site oficial.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: descumprimento das recomendações exaradas nas contas de 2017 (planejamento municipal, quadro de pessoal e transparência) e 2018 (transparência).

Justificativas: não abordado em tópico específico.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS: inação relacionada às comunicações de irregularidades emitidas por esta Corte de Contas.

Justificativas: não abordado.

O **Ministério Público de Contas - MPC** manifestou-se (ev. 51) pela regularidade com recomendações.

Os pormenores do relatório de fiscalização, das justificativas dos responsáveis e da manifestação do MPC encontram-se registrados nos eventos já citados dos autos. Além disso, as contas de outros exercícios estão nas seguintes condições:

Quadro 3: Julgamentos das contas da Edilidade.

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2018	5056.989.18	Irregular*	01/07/2022
2019	5397.989.19	Irregular**	---
2020	3745.989.20	Regular	05/08/2022
2021	6440.989.20	Regular	29/11/2023
2022	4776.989.22	Ora em análise	---
2023	5010.989.23	Em trâmite	---

*Confirmado em sede de recurso (TC-[1892.989.22](#)).

**Recurso ordinário em trâmite (TC-8708.989.22).

É o relatório.

Vms

Voto

TC-004776.989.22.

Mérito

As contas de 2022 do gestor da Mesa da Câmara Municipal de Cafelândia estão em condições de aprovação.

Conforme sintetizado no Quadro 2 do Relatório que precede este Voto, a gestão fiscal observou os limites legais e constitucionais e ocorreu o correto recolhimento dos encargos sociais.

A Lei Municipal nº 3.835, de 13/10/2022, concedeu **revisão geral anual** (RGA) aos Edis, com efeitos retroativos a 1º/03/2022. Contudo, sobredita norma foi revogada pela Lei Municipal nº 3.855, de 27/01/2023, e os valores recebidos na vigência da lei revogada foram corrigidos e devolvidos ao erário.

Quanto à previsão regimental para pagamento em “caso de convocações extraordinárias, para tratar de assuntos específicos, durante o recesso parlamentar”², embora não se tenha realizado tais pagamentos, recomenda-se a adoção de medidas para o alinhamento do Regimento Interno da Câmara Municipal ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica do Município³.

Destaca-se que não se verificou pagamento de verbas de gabinete ou de outros assemelhados, tampouco pagamentos maiores que os fixados em lei.

Sob a **ótica patrimonial**, o resultado econômico deficitário adveio essencialmente das variações patrimoniais diminutivas “pessoal e encargos”,

²§ 2º do art. 92 do Regimento Interno da Câmara de Cafelândia.

³ Art. 59. Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, bônus, gratificação e afins.

todavia, tais despesas estão em consonância com os limites constitucionais e legais.

Além disso, a redução do saldo patrimonial decorreu principalmente das “obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo”, especificamente das contribuições ao RGPS e o FGTS, que se apresentaram em ordem formal.

Na vertente **orçamentária**, os R\$ 2,28 milhões repassados por duodécimos atenderam às despesas empenhadas e, desses, houve devoluções ao Executivo R\$ 683,5 mil (29,98%), dos quais R\$ 515 referiam-se ao cancelamento de restos a pagar.

Com efeito, embora as devoluções tenham ocorrido ao longo do ano, a maior parte foi restituída em dezembro. Recomenda-se, portanto, adotar medidas para que as devoluções dos duodécimos ocorram conforme as orientações do Comunicado SDG nº 26/2023.

Do mesmo modo, recomenda-se que a Edilidade aprimore o planejamento de seu orçamento a fim de reduzir o percentual de restituição dos repasses financeiros.

Prosseguindo, os apontamentos relativos aos **cargos comissionados de Chefe de Secretaria e de Assessor Legislativo** foram afastados no julgamento das contas de 2021⁴, não cabendo, por conseguinte, rediscussão do tema.

Por fim, os **demais pontos controvertidos** demandam as seguintes recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, ou a quem lhe suceder, via sistema eletrônico:

⁴ TC-006440.989.20, transitado em julgado em 29/11/23.

- Incentivar a participação popular nos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como no controle social;
- Aprimorar o acompanhamento formal da execução do orçamento e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, em atendimento ao art. 37, § 16, da Constituição Federal;
- Fortalecer a atuação do controle interno;
- Aprimorar o envio de informações ao Sistema Audesp;
- Adotar providências cabíveis às comunicações de julgamentos irregulares de contratos e repasses públicos emitidas por esta Corte de Contas; e
- Atentar-se às recomendações exaradas por esta Corte.

Diante de todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pelo gestor da Mesa da Câmara Municipal de Cafelândia relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, dando **quitação plena** ao responsável, Sr. Marcos César Processo Oller, com base no art. 34 do mesmo diploma legal.

Fica a Origem, por meio deste voto, ciente das recomendações mencionadas no decorrer desta decisão.

A equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.